



Processo: Pregão Eletrônico n.º 106/2023

Objeto: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO INFANTIL E JUVENIL, PARA AS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS, VINCULADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JEQUIÉ-BA.

IMPUGNANTE: VILMA ARAÚJO.MEI (“VILMA”)

1. DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES.

A Impugnante contesta objetivamente o Edital Pregão Eletrônico nº 106/2023, alegando que as exigências técnicas dos bens a serem adquiridos são restritivas; que o prazo para entrega dos bens seria curto e; aceitação de laudos nos moldes de outras licitações “ou com a exclusão dos parâmetros exigidos nesta publicação, e ainda com ensaios semelhantes realizados por outras normas certificadas pela ABNT”.

Por estas razões, a Impugnante busca o provimento da presente Impugnação, com a consequente alteração do Edital licitatório, bem como sua republicação, requerendo que sejam designadas novas datas para recebimento das propostas e início da sessão pública.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 24, do Decreto nº 10.024/2019, que assim dispõe:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

O Edital prevê, em seu item 17.1, o prazo decadencial de até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública para apresentação de Impugnação ao Edital:

17.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.)”. (grifo nosso)



O Edital determina que o prazo para a apresentação de impugnação se encerra 03 (três) dias úteis antes da data da apresentação das propostas, que no presente caso concreto ocorrerá no dia 08/02/2024, sendo, portanto, o último dia útil para a apresentação a data de 05/02/2024 às 23h59.

Assim sendo, considerando que as Impugnantes apresentaram suas razões no dia 05/02/2024 por meio do e-mail previsto no Edital, estando, portanto, **tempestivo**.

3 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

A Impugnante que as exigências técnicas dos bens a serem adquiridos são restritivas; que o prazo para entrega dos bens seria curto e; aceitação de laudos nos moldes de outras licitações “ou com a exclusão dos parâmetros exigidos nesta publicação, e ainda com ensaios semelhantes realizados por outras normas certificadas pela ABNT”.

Razão **NÃO** assiste à Impugnante.

Quanto ao prazo ao de entrega, tendo em vista as necessidades da Administração, como observado da justificativa da contratação, a entrega dos bens solicitados deve se dar no prazo previsto no Edital, não havendo razão para sua extensão.

Portanto, deve ser mantido incólume o Edital nesse ponto.

Já quanto às exigências técnicas dos bens e dos respectivos laudos, assim se manifestou o órgão solicitante:



Jequié/BA, 07 de fevereiro de 2024

Trata o presente de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa VILMA ARAÚJO.MEI, inscrita CNPJ/MF sob nº 52.644.442/0001-74, insurgindo-se contra os termos do Edital Pregão Eletrônico 106/2023.

A empresa levanta-se basicamente contra exigência de laudos específicos requeridos, indispensáveis para que seja atestada a qualidade do mobiliário que a Administração Pública pretende adquirir.

É importante mencionar que, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos no mencionado artigo, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender as necessidades da Administração, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis. (preço, capacitação técnica, qualidade etc / FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2009, p. 63)

Ressaltamos que no procedimento licitatório, desenvolvem-se atividades com observância ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e, por ditas razões, de extrema relevância na prática das licitações. Assim, entendemos que os aspectos técnicos devam se coadunar aos aspectos jurídicos, ou seja, que nos editais

sejam observados os princípios constitucionais básicos acima citados, sob pena dos atos praticados nos procedimentos licitatórios fracassarem por se encontrar eivado de vícios.

Deve-se destacar que esta Administração adota, na íntegra, os argumentos trazidos pela Corte de Contas: Garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário. Desse modo a exigência de documentos que demonstram a qualidade do produto, traz segurança para a Administração Pública que confia estar adquirindo um item durável e que atenderá as necessidades do órgão solicitante.

Em consulta para verificação cabível do solicitado em edital, verificou-se que não há nenhum impedimento para que as empresas atedendam aos laudos exigidos, visto que as fábricas devem possuir seus produtos já com linha de qualidade, ou seja, suportar tantas horas ou meses de ensaios mostrando que seu produto é de qualidade que não deteriora, independente do tempo. Quanto maior tempo de horas de ensaios comprova mais ainda sua qualidade, assim tal resistência já faz parte do processo de fábrica de não sofrer corrosão.

A ABNT NBR 8094/1983 indicam os procedimentos a serem executados pelo laboratório para realização dos ensaios, assim as empresas solicitam ao laboratório por quanto tempo quer que sua amostra passe pelo teste.

Considerando que cada produto tem suas particularidades, dependendo da matéria-prima utilizada (aço, madeira, plástico), questões como tratamento, tipo de tinta, espessura da tinta, tipo de madeira e acabamentos devem ser investigados no mínimo dentro das atribuições estabelecidas, a única maneira de fazer tal descoberta é solicitar documentos que comprovem tais serviços, uma vez que os mesmos não podem ser medidos à olho nu e a prefeitura não tem competência para execução de análises que são feitos em laboratório.

Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essas exigências dos laudos atendem ao interesse público e não se mostra desmedida ou exagerada, nem mesmo direcionada. Entendemos que qualquer empresa especializada, que apresente a mínima condição técnica / comercial para participação do certame em questão, não terá nenhuma dificuldade em atender às especificações previstas no Edital.

O agente público tem o dever de zelar pelo erário e se precaver de adquirir um produto de péssima qualidade, e para tanto, pode e deve solicitar laudos que comprovam a qualidade do produto que está sendo adquirido. A intenção deste órgão é garantir que o produto tenha total qualidade, aliado a durabilidade.

No caso em tela, o Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, tomou o cuidado de identificar no mercado, e com base em outros processos, de acordo com as especificações e laudos exigidos, portanto, entendemos que não há nenhuma dificuldade de qualquer empresa atender as condições plenas de fabricar e apresentar



os laudos solicitados para tais produtos, acrescentamos ainda, que foram tomados todos os cuidados para a garantir a vantajosidade e os principio da legalidade que abrangem a legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade de julgamento de uma concorrência pública.

Destacamos que é o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações e exigências de comprovação técnica e econômica do objeto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

A intenção deste órgão é garantir que o produto tenha total qualidade, aliado a durabilidade, design adequado e ainda atenda ao aspecto ergonômico.

Diante do exposto, podemos concluir que estas exigências são legais, absolutamente pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, visando apenas garantir que os parâmetros estabelecidos atendam e sejam condizentes com as necessidades deste órgão. Assim, o edital permanecer deve inalterado.

Atenciosamente,



Elvia Sampaio e Sampaio
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 22.385 em 03 de fevereiro de 2021

Estando motivada a razão da exigência, não há que se falar em restrição à ampla competição, mas sim no dever de cuidado que a Administração deve ter na busca pela proposta mais vantajosa, garantindo que se adquiram produtos de qualidade para melhor e mais eficiente dispendir recursos públicos.



Portanto, deve ser mantido incólume o Edital nesse ponto.

4. DECISÃO

Isto posto, **conheço**, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo-se incólume o Edital, nos termos da legislação pertinente.

É o que decido.

Jequié/BA, 09 de fevereiro de 2024.

Pregoeiro